



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090094-94.2012.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Carlos Alberto Tomaz da Silva

ADVOGADO : Ricardo Nascimento Fernandes

APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves

PRELIMINARMENTE - DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

- O apelo interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – POLICIAL MILITAR – PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO DA CORPORação – REQUERIMENTO ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO – SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - EXCLUSÃO DA CORPORação – AFASTAMENTO POR UM LONGO LAPSO TEMPORAL – DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL DECLARADA NA CAUTELAR – POSSIBILIDADE - – INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32 - PREJUDICIAL ACOLHIDA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73.

- “O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda quE se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.”¹

- A pretensão de exibição de documentos se submete ao prazo prescricional aplicável à pretensão a ser veiculada na ação principal.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 44/46) interposta por **Carlos Alberto Tomaz da Silva**, irrisignado com a sentença (fls. 38/42) prolatada pelo Juízo de Direito da 4.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Exibição de Documentos proposta pelo apelante em desfavor do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido por entender que o demandante não comprovou a veracidade da declaração de inexistência dos documentos postulados na presente ação.

Nas razões do recurso, o recorrente pugna pela reforma do *decisum* com base nos seguintes fundamentos: a) de acordo com o art. 357 do CPC, o juiz pode oportunizar ao autor a comprovação da falsidade dos documentos requeridos; b) a demonstração da veracidade da alegação não se constitui uma condição obrigatória, porquanto não pode ensejar o indeferimento do pedido; c) competia ao apelado o ônus da prova dos fatos desconstitutivos de sua pretensão; d) a exigência de exibição do Diário Oficial, contendo a publicação do seu licenciamento não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

Por fim, requer o provimento da Apelação para que seja conhecido o apelo e reformada a sentença vergastada com a procedência do pedido exordial (fls. 44/46).

Contrarrazões apresentadas às fls. 50/52, suscitando a prejudicial de prescrição de fundo de direito.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo acolhimento da prescrição de fundo de direito e prejudicialidade da análise do mérito (fls. 59/62).

É o relatório.

Decido.

Preliminar de Direito Intertemporal:

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **31/07/2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”²

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/73.

Mérito.

Prejudicial de mérito – prescrição:

A prejudicial enseja acolhimento.

A controvérsia cinge-se à verificação acerca do dever de exibição de documentos imputado ao Estado da Paraíba, relativo ao processo administrativo de exclusão do apelante dos quadros da Polícia Militar.

De início, ressalto que a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, admitem a possibilidade de reconhecimento da prescrição de fundo da pretensão principal nos autos da ação cautelar preparatória, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

² EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É vedada a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, sanar contradição e expungir ambiguidade ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. 3. Tratando-se de ação ajuizada com o fito de obter a revisão de benefício previdenciário e não houve a negativa expressa da Administração em revisar a verba paga, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda. 4. **Nos termos do art. 810 do CPC, é facultado ao magistrado, no curso da cautelar preparatória, declarar a prescrição ou decadência da pretensão principal.** No entanto, tal questão pode vir a ser dirimida na ação principal, razão pela qual deve ser afastada a prescrição do próprio fundo de direito. 5. Agravo regimental não provido.³

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Pretensão principal de anulação de ato jurídico para reintegração de policial militar. Afastamento ocorrido há mais de 15 (quinze) anos. Reconhecimento da prescrição. Provimento. - O afastamento do militar, que pretende em futura ação principal a anulação do ato de sua exclusão nos quadros da corporação militar, se deu há mais de 05 (cinco) anos, havendo de ser reconhecida a prescrição da pretensão principal, ainda que em sede de demanda cautelar ajuizada com o objetivo de obtenção de documentos tendentes a instruir futura ação de desconstituição do ato de exclusão⁴.

Fixada tal premissa, passo à análise da prejudicial suscitada nas contrarrazões do apelo.

³(AgRg nos EDcl no REsp 1155073/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

⁴(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01121407720128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 26-05-2015);

No caso em comento, o apelante aforou a presente ação objetivando a exibição de documentos a serem utilizados em futura demanda, visando à sua reintegração aos quadros da Polícia Militar da Paraíba.

Na exordial, afirma que ingressara na corporação militar, em 07 de fevereiro de 1983, tendo sido excluído do cargo em 21 de agosto de 1991. Ocorre que, tendo fluído mais de duas décadas após o referido afastamento, o demandante se socorre do Judiciário visando à obtenção de documentos para ser reintegrado.

A princípio, impende destacar que o direito do recorrente à reintegração ao cargo nasce a partir do término do vínculo laborativo, contando, daí, o prazo quinquenal da prescrição.

De modo que, tendo o próprio promovente/apelante afirmado que a extinção do vínculo contratual com o ente estatal se deu exatamente em 21 de agosto de 1991 e, tendo a presente demanda somente ajuizada em junho de 2012, evidente a ocorrência da prescrição.

Acerca do tema, confirmam-se julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. AÇÃO AJUIZADA EM 2012 OBJETIVANDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONCERNENTES À SUPOSTA EXPULSÃO DO AUTOR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, OPERADA EM 1989. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/1932. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Do STJ: "O art. 1º do Decreto 20.910/1932 não alcança apenas a pretensão de cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, mas é aplicável, por disposição expressa, a todo e qualquer direito ou ação contra ela movida, ressalvada disciplina especial." (AgRg no REsp 1307209/SE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). - Como a suposta exclusão do recorrido dos Quadros da PM/PB ocorreu em 1989, a pretensão de exibição dos documentos concernentes ao seu desligamento, com a propositura da demanda em 2012, encontra-se prescrita, ex vi do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. - Prescrição que se reconhece para extinguir o

feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.⁵

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REINTEGRAÇÃO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORação. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo."1 - A pretensão de exibição de documentos se submete ao prazo prescricional aplicável à pretensão a ser veiculada na ação principal.⁶

No mesmo sentido, o STJ já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORação. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 145, III do CCB/1916, 200 do CCB/2002, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

2. O julgado estadual não se afastou do entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

⁵(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01111014520128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 02-12-2015);

⁶(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030363720158150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 24-08-2015)

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁷

Ademais, registro que, independente do ato administrativo que o apelante pretende obter a documentação, observo que, no caso, já ocorreu a prescrição do seu direito de retornar ao quadro da Polícia Militar-PB, já que esse lapso é quinquenal, conforme art. 1º, Decreto-Lei nº 20.910/32, assim disposto:

“Art. 1º. - Todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescreve-se em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originou”.

Outrossim, destaco que o marco da prescrição ocorreu exatamente com a ciência, em relação ao ato de desligamento, pois o próprio apelante afirma que a exclusão ocorreu em 21 de agosto de 1991.

Como bem posto pela douta Procuradoria de Justiça, *“ainda que se trate de ato revestido de nulidade, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito, quando transcorridos mais de cinco anos do fato e a propositura da ação”*.

Destarte, entendo que, havendo o decurso do prazo prescricional da pretensão objetivada com a ação principal, prescrita está a pretensão de exibição de documentos, devendo ser acolhida a prejudicial ventilada pelo apelado.

Logo, uma vez acolhida a prejudicial suscitada em contrarrazões, julgo prejudicada a análise do recurso voluntário, impondo-se a negativa de seguimento ao recurso ante a manifesta prejudicialidade.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 cuja redação assim dispõe:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Trib

⁷(AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, caput do CPC, para acolher a prejudicial de prescrição e declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73. Via de consequência, nego seguimento ao recurso voluntário, ante a sua prejudicialidade, com base no art. 557, caput⁸, do CPC.

Intime-se e Publique-se.

João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/01

⁸Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.